



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 42/80:

Altera algumas disposições do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada (ESPA) aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 234/80:

Prorroga até 1 de Março de 1981 o prazo previsto no n.º 2 da Resolução n.º 252/78 (contrato de viabilização da empresa Ornitex — Organização Técnica de Exportação, L.ª).

Resolução n.º 235/80:

Prorroga o prazo para que a administração da empresa O Comércio do Porto, S. A. R. L., apresente os elementos necessários para a celebração de um contrato de viabilização.

Resolução n.º 236/80:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a transferir para o Orçamento da Região Autónoma dos Açores uma importância de 200 000 contos destinada a apoiar a reconstrução das zonas afectadas pelo sismo ocorrido na Região Autónoma dos Açores.

Resolução n.º 237/80:

Estabelece normas relativas à celebração com a Caixa Geral de Depósitos de um protocolo para a criação de uma linha de crédito a favor dos municípios.

Resolução n.º 238/80:

Prorroga, até à data da celebração do contrato de viabilização das empresas Planal — Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento do Algarve, S. A. R. L., e Sociedade do Golfe da Quinta do Lago, S. A. R. L., ou até 31 de Outubro de 1980, o prazo durante o qual não será exigido às empresas o pagamento de determinadas dívidas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 375/80:

Equipara os cargos de secretário nacional e secretário-adjunto do quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação aos de director-geral e subdirector-geral.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 376/80:

Estabelece as regras a aplicar às empresas pertencentes ao grupo A da contribuição industrial e cuja fiscalização directa incumbe à Repartição de Fiscalização de Empresas, da Direcção de Serviços de Fiscalização Tributária.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 42/80

de 7 de Julho

O Decreto-Lei n.º 292/78, de 20 de Setembro, que reestruturou a carreira dos sargentos da Armada, alterou as condições em que se processa a promoção destes militares, quando cessem os motivos que os excluam temporariamente da promoção, condições essas que eram comuns aos sargentos e praças no âmbito do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada (ESPA), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963;

Considerando a conveniência em estabelecer um regime para as praças idêntico ao que vigora para os sargentos naquele aspecto:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 150.º do ESPA passa a ter a seguinte redacção:

Art. 150.º

a)

f)

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º As praças que sejam promovidas por diuturnidade, por distinção, por ingressarem nas classes ou por terem cessado os motivos que as colocaram na situação de demoradas na promoção e que não tenham vacatura nos respectivos quadros dos postos ficam na situação de supra-numerárias até que ocorra vacatura.

Art. 2.º É eliminado o § único do artigo 174.º do aludido Estatuto.

Art. 3.º É aditada uma alínea e) ao artigo 81.º e os §§ 1.º e 2.º ao artigo 174.º do ESPA, com as seguintes redacções:

Art. 81.º

a)

d)

e) Promoção de praças demoradas, quando tenham cessado os motivos que as excluam temporariamente da promoção.

Art. 174.º

§ 1.º As praças demoradas na promoção são promovidas logo que cessem os motivos que as colocaram nessa situação, independentemente de existir ou não vacatura nos quadros, desde que desses motivos não deva resultar outro procedimento, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2.º A promoção das praças preteridas só se realizará depois de terem ingressado no quadro todos os supranumerários.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 18 de Junho de 1980.

Promulgado em 26 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 234/80

A Resolução n.º 252/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, fixou em 1 de Março de 1979 a data da cessação da intervenção do Estado na empresa Ornitex — Organização Técnica de Exportação, L.ª

O n.º 2 da resolução estabeleceu que até à celebração do contrato de viabilização, vigorariam as medidas previstas nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

A Resolução n.º 87/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 60, de 12 de Março de 1980, prorrogou, nos termos do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, o prazo de vigência daquelas medidas até 30 de Junho de 1980.

Considerando que se mantêm as condições já invocadas na resolução anterior:

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Junho de 1980, resolveu:

1 — Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, prorrogar até 1 de Março de 1981, ou até à celebração do contrato de viabilização, caso se verifique em data anterior, o prazo de vigência da disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, previsto no n.º 2 da Resolução n.º 252/78, publicada no *Diário da República* de 30 de Dezembro de 1978.

2 — Caso se verifique que a empresa não satisfaz as contribuições vincendas à Previdência, considerar-se-á sem efeito a prorrogação ora concedida e consequentemente findo a partir da data de não pagamento o prazo a que se refere o número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Junho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 235/80

A intervenção do Estado na empresa O Comércio do Porto, S. A. R. L., cessou pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/79, publicada em 22 de Março, e posteriormente completada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 313/79, publicada em 3 de Novembro, a qual estabeleceu um prazo de quarenta e cinco dias para apresentação à instituição bancária maior credora dos elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização.

Pela Resolução n.º 96/80, publicada em 19 de Março, o Conselho de Ministros resolveu prorrogar por sessenta dias o prazo fixado na Resolução n.º 313/79.

Considerando não ter sido possível aprontar atempadamente a totalidade da documentação indispensável à apresentação do referido contrato de viabilização, o Conselho de Ministros, reunido em 25 de Junho de 1980, resolveu fixar em trinta dias, contados a partir da data da publicação da presente resolução, o prazo para que a administração da empresa O Comércio do Porto, S. A. R. L., apresente à instituição bancária maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77 e demais legislação subsequente.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Junho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 236/80

As proporções excepcionais assumidas pelo sismo ocorrido em 1 de Janeiro de 1980 na Região Autónoma dos Açores causaram elevados prejuízos nos concelhos de Angra do Heroísmo e Vila da Praia da Vitória, na ilha Terceira, Velas e Calheta, na ilha de S. Jorge, e Santa Cruz da Graciosa, na ilha da Graciosa.

As tarefas de reconstrução, imediatamente iniciadas, têm sido afectados elevados recursos financeiros, que agora urge reforçar, através da utilização de parte da verba inscrita no Orçamento Geral do Estado de 1980 para o financiamento de investimentos intermunicipais, o que se justifica amplamente, dado que, sem o esforço colectivo das autarquias atrás mencionado, não seria possível ter-se avançado tanto quanto já se avançou nos trabalhos de reconstrução dos edifícios danificados e destruídos.

Deste modo, o Conselho de Ministros, reunido em 25 de Junho de 1980, resolveu autorizar o Ministro das Finanças e do Plano a transferir imediatamente para o orçamento da Região Autónoma dos Açores uma importância de 200 000 contos da verba inscrita

no cap. 50, div. 01, C. E. 71.09, do orçamento do Ministério das Finanças e do Plano para 1980, para, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 34.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, apoiar a reconstrução das zonas afectadas pelo sismo ocorrido em Janeiro do corrente ano na Região Autónoma dos Açores.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Junho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 237/80

A Lei das Finanças Locais constitui hoje o pressuposto para o reforço da capacidade das autarquias locais em matéria de recursos financeiros. No entanto, apesar do significado desses recursos, entende o Governo possibilitar ou incentivar outras fontes de financiamento, correspondendo às necessidades dos municípios em investimentos.

De entre estas fontes de financiamento alternativas ressalta a criação de linhas de crédito com juro bonificado destinadas essencialmente a sectores cujos custos são dificilmente suportados pelas autarquias isoladamente e cuja repercussão em termos sociais é manifesta.

O Governo acredita que as medidas agora tomadas, conjugadas com as transferências financeiras resultantes da Lei n.º 1/79 e com a criação dos incentivos à concretização de investimentos intermunicipais, cuja regulamentação se encontra em curso, poderão concorrer significativamente para o reforço da capacidade municipal, contribuindo para a concretização dos investimentos necessários à satisfação dos interesses locais.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 25 de Junho de 1980, resolveu:

1 — Autorizar a Secretaria de Estado da Administração Regional e Local e a Direcção-Geral do Tesouro a celebrar com a Caixa Geral de Depósitos um protocolo para a criação de uma linha de crédito a favor dos municípios até ao montante de 5 milhões de contos.

2 — Que do referido protocolo devam constar as seguintes condições:

- a) A taxa de juro a aplicar aos empréstimos contraídos pelos municípios ao abrigo da linha de crédito será de 17 %, competindo ao Estado suportar a bonificação de 4 % nos termos a fixar em decreto-lei;
- b) A linha de crédito será destinada a investimentos municipais nas áreas de:
 - I — Saneamento básico;
 - II — Habitação social;
 - III — Estabelecimentos de ensino básico;
 - IV — Viação rural;
- c) Poderão ter acesso à linha de crédito quer os municípios isoladamente quer associados e ainda as empresas públicas municipais ou intermunicipais, mas, neste caso, por intermédio daqueles;
- d) Os empréstimos contraídos podem servir para fazer face aos encargos resultantes de investimentos municipais ou intermunicipais;

- e) A Caixa Geral de Depósitos definirá os requisitos processuais necessários à efectivação das operações de crédito, que constarão do acordo a celebrar;
- f) Competirá igualmente à Caixa Geral de Depósitos a apreciação das operações que lhe sejam propostas pelos municípios nos seus aspectos jurídicos, económicos e técnicos, assim como o acompanhamento da realização do investimento para o qual o crédito é concedido;
- g) O pagamento dos encargos relativos à bonificação a que se refere a alínea a) será assegurado pela Direcção-Geral do Tesouro, mediante inscrição no respectivo orçamento das verbas necessárias para o efeito. A referida Direcção-Geral acordará com a Caixa o mecanismo mais adequado à satisfação daqueles encargos;
- h) Os empréstimos serão contraídos nos termos da legislação aplicável, com as garantias aí previstas.

3 — Que, uma vez celebrado o acordo pelas entidades acima referidas, seja o mesmo comunicado a todos os municípios, através da Secretaria de Estado da Administração Regional e Local.

4 — Que a linha de crédito e o acordo respectivo sejam revistos no início de 1981, com vista à sua aplicação em anos futuros.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 238/80

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/79, de 9 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 19 de Maio de 1979, cessou a intervenção do Estado nas empresas Planal — Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento do Algarve, S. A. R. L., e Sociedade do Golfe da Quinta do Lago, S. A. R. L.

O n.º 8 da citada resolução estabelece que, até à data da celebração do contrato de viabilização ou até 28 de Fevereiro de 1980, caso tal contrato não tivesse, entretanto, sido celebrado, não será exigido das empresas o pagamento de determinadas dívidas.

As empresas cumpriram o disposto no n.º 4 da resolução mencionada.

Não foi, contudo, ainda celebrado o respectivo contrato de viabilização, por razões não imputáveis às empresas, considerando-se imprescindível manter as condições necessárias à sua sobrevivência.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 25 de Junho de 1980, resolveu prorrogar, até à data da celebração do contrato de viabilização das empresas ou até 31 de Outubro de 1980 se, entretanto, tal contrato não for celebrado, o prazo previsto no n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/79, com efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Junho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 375/80 de 7 de Julho

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, observados os critérios estabelecidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Assuntos Sociais, por delegação do Primeiro-Ministro dada ao abrigo do Despacho Normativo n.º 34/80, de 24 de Janeiro, e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, de acordo com a competência delegada pelo Despacho Normativo n.º 18/80, de 10 de Janeiro, o seguinte:

O regime constante do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, é aplicável aos cargos de secretário nacional e secretário-adjunto do quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação, anexo ao Decreto-Lei n.º 346/77, de 20 de Agosto, os quais se consideram, para todos os efeitos legais, equiparados aos de director-geral e subdirector-geral, respectivamente.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 23 de Junho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 376/80 de 7 de Julho

Para execução do disposto no artigo 113.º do Código da Contribuição Industrial, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/80, de 15 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1 — As empresas pertencentes ao grupo A da contribuição industrial e cuja fiscalização directa incumbe

à Repartição de Fiscalização de Empresas, da Direcção de Serviços de Fiscalização Tributária, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril, são as que resultam da aplicação das seguintes regras:

- 1.ª As que revelem maior valor de vendas e/ou serviços prestados e maior lucro para efeitos fiscais, mas de forma que, adicionadas às resultantes das seguintes regras 2.ª e 3.ª, nunca ultrapassem as 2000;
- 2.ª As que a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos determinar por serem multinacionais, integrarem grupos económicos nacionais e internacionais, exercerem actividades bancárias e de seguros e serem outras empresas que, por motivos especiais, devam ser igualmente seleccionadas;
- 3.ª As que forem seleccionadas pela regra 1.ª serão fiscalizadas directamente por aquela Repartição durante, pelo menos, três exercícios seguidos.

2 — Os serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos que passam a exercer a fiscalização — interna e externa — das empresas pertencentes ao grupo A da contribuição industrial são a Repartição de Fiscalização de Empresas, em relação às referidas no n.º 1, e as direcções de finanças dos seguintes distritos, quanto às restantes: Aveiro, abrangendo Guarda e Viseu; Braga, abrangendo Viana do Castelo; Coimbra, abrangendo Castelo Branco; Faro, abrangendo Beja; Ponta Delgada, abrangendo Angra do Heroísmo e Horta; Leiria; Lisboa; Porto, abrangendo Bragança e Vila Real; Santarém, abrangendo Portalegre; Setúbal, abrangendo Évora, e Funchal.

3 — O director-geral das Contribuições e Impostos determinará o início da desconcentração da fiscalização para cada uma das direcções de finanças indicadas no número anterior, à medida que estejam reunidas as necessárias condições, e ainda a alteração ou a eliminação das concentrações regionais constantes do mesmo número, quando existirem os indispensáveis meios noutras ou em todas as restantes direcções de finanças, mas sempre por despacho a publicar no *Diário da República*.

4 — As empresas referidas no n.º 1 constarão de relação alfabética a publicar anualmente no *Diário da República* até 31 de Março e, no corrente ano, até 31 de Julho.

Ministério das Finanças e do Plano, 20 de Junho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.